



MP nº 305, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Dep. André Figueiredo

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 7º e, consequentemente, suprima-se o inciso III do artigo 5º da Medida Provisória nº 305 de 2006:

“Art. 7º

IV – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício, em cargo anterior, de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial.”

JUSTIFICATIVA

Existe uma Resolução n.º 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

Esta Resolução do CNPM excetua, em seu artigo 4º, algumas parcelas remuneratórias que não estão compreendidas no subsídio único e, entre elas, estão a gratificação pelo exercício atual (no cargo) de função de direção, chefia e assessoramento, bem como a incorporação de vantagens (incorporadas no exercício de outros cargos) pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Como podemos observar, a Resolução do CNMP, de forma bem mais coerente que a medida Provisória, resguarda as vantagens pessoais decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento já incorporadas à remuneração do membro do MP antes, em outro cargo (que não o atual, remunerado exclusivamente por meio de subsídio).

Desta forma, consideramos prudente emendar o texto da MP 305 de forma a adequá-lo à regra já válida para o ministério Público, de forma a uniformizar os entendimentos neste setor.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, sugerimos que o inciso III do artigo 2º da MP, que trata dos valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial em cargo anterior, seja transferido para o artigo 7º da mesma MP, de forma a constituir exceção à regra geral de que tais parcelas estariam compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas. Desta forma, uma vez excepcionadas pelo artigo 7º, as vantagens pessoais contidas no inciso III do artigo 2º passariam, como ocorre no Ministério Público, a ser percebidas além do subsídio.

Sala das Comissões, de julho de 2006.

**Deputado André Figueiredo
(PDT-CE)**